

O CONCEITO DE AÇÃO PENDENTE NO ARTIGO 15.º
DO REGULAMENTO (CE) N.º 1346/2000 RELATIVO AOS
PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA: COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA
DE 6 DE JUNHO DE 2018, TARRAGÓ DA SILVEIRA,
PROC. C-250/17, ECLI:EU:C:2018:398

THE CONCEPT OF PENDING LAWSUIT IN ARTICLE 15
OF REGULATION (EC) NO 1346/2000 ON INSOLVENCY
PROCEEDINGS: ANNOTATION ON THE EUROPEAN COURT
OF JUSTICE JUDGMENT OF 6 JUNE 2018, TARRAGÓ DA
SILVEIRA, CASE C-250/17, ECLI:EU:C:2018:398

LUÍS DE LIMA PINHEIRO

Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

ORCID ID: 0000-0002-6746-0509

JOÃO GOMES DE ALMEIDA

Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

ORCID ID: 0000-0002-0486-6165

Recibido:14.01.2019 / Aceptado:28.01.2018

DOI: <https://doi.org/10.20318/cdt.2019.4655>

Resumo: No Acórdão *Tarragó da Silveira*, o Tribunal de Justiça da União Europeia responde a uma questão prejudicial colocada pelo Supremo Tribunal de Justiça (Portugal) relativa ao conceito de “ação pendente” previsto no artigo 15.º do Regulamento relativo aos processos de insolvência. O órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se o conceito de ação pendente previsto naquele artigo inclui uma ação de condenção do devedor na obrigação de pagamento de quantia pecuniária. Este comentário examina a solução dada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Palavras-chave: Regulamento relativo aos processos de insolvência; Regulamento (CE) n.º 1346/2000; conceito de ação pendente.

Abstract: In the *Tarragó da Silveira* judgment, the European Court of Justice answers a question referred by the Portuguese Supreme Court of Justice regarding the concept of “lawsuit pending” in article 15 of the Insolvency Regulation. The referring court asks if a debt recovery action is to be considered a pending lawsuit for the purposes of article 15. This case annotation examines and evaluates the solution given by the European Court of Justice.

Keywords: Insolvency Regulation; Regulation No 1346/2000; concept of lawsuit pending.

Sumário: I. Os factos do caso. II. A questão prejudicial. III. A resposta do Tribunal de Justiça da União Europeia. IV. Análise. 1. Considerações gerais. 2. Interpretação do artigo 15.º do Regulamento: o elemento literal. 3. Continuação: o contexto do preceito e as finalidades prosseguidas pelo Regulamento n.º 1346/2000. 4. A exclusão dos processos executivos do conceito de ação pendente. 5. Questão lateral: a alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil português e o Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 1/2014 do Supremo Tribunal de Justiça. V. Conclusão.

I. Os factos do caso

1. Tarragó da Silveira, cidadão residente em Londres (Reino Unido), intentou, em 25 de julho de 2008, no Tribunal da Comarca de Lisboa (Portugal), uma ação declarativa de condenação baseada num contrato de prestação de serviço contra a Espírito Santo Financial Group, com sede no Luxemburgo.

2. Em 10 de outubro de 2014, na pendência daquele processo, a Espírito Santo Financial Group foi declarada insolvente pelo *Tribunal d'arrondissement de Luxembourg* e, a partir dessa data, a Massa Insolvente da Espírito Santo Financial Group, representada pelo administrador da insolvência, substituiu a insolvente no âmbito do processo intentado em Portugal.

3. O Tribunal de Comarca de Lisboa, em 1 de junho de 2015, considerou aplicável ao caso o artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000¹, tendo em conta a abertura de um processo de insolvência no Luxemburgo, e, com fundamento no artigo 277.º, alínea e), do Código de Processo Civil e no Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 1/2014, de 8 de maio de 2013, do Supremo Tribunal de Justiça² (Portugal), julgou extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Tarragó da Silveira interpôs recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Lisboa (Portugal), que, por Acórdão de 7 de julho de 2016³, confirmou a sentença do Tribunal de Comarca de Lisboa.

4. Tarragó da Silveira interpôs recurso de revista, por via excepcional, para o Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), no qual alegou que o artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000 só é aplicável às ações pendentes que tenham por objeto um bem ou um direito determinado e que a ação por si intentada tem por objeto um direito de cariz pecuniário correspondendo-lhe, como tal, uma obrigação com objeto genérico e indeterminado, o que a exclui do âmbito de aplicação do artigo 15.º do referido Regulamento. Sustentou assim que, no caso em apreço, os efeitos do processo de insolvência aberto no Luxemburgo sobre o processo pendente nos tribunais portugueses deviam ser regulados pelo Direito do Estado-Membro em que foi aberto o processo (o Grão-Ducado do Luxemburgo), de acordo com o disposto no artigo 4.º do mencionado regulamento. O Direito luxemburguês não prevê a extinção da ação pendente por inutilidade superveniente da lide.

A Massa Insolvente da Espírito Santo Financial Group contra-alegou, defendendo a manutenção da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa e sustentando que o artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000 é aplicável a todas as ações pendentes em tribunal de Estado-Membro, distinto do Estado-Membro no qual foi decretada a insolvência do devedor, que tenham como objeto bens ou direitos, quer determinados quer indeterminados, desde que o devedor deles não possa dispor. Deste modo, advogou que o artigo 15.º do referido Regulamento determina a aplicação da lei portuguesa à presente ação, o que conduz à extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, de acordo com a orientação fixada pelo Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 1/2014, de 8 de maio de 2013, do Supremo Tribunal de Justiça.

¹ Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho de 29 de maio de 2000 relativo aos processos de insolvência, *JOUE*, L 160 de 30 de junho de 2000, p. 1 (doravante Regulamento n.º 1346/2000).

² Publicado no Diário da República n.º 39/2014, Série I, de 25 de fevereiro de 2014 e disponível em <https://data.dre.pt/eli/acstj/1/2014/02/25/p/dre/pt/html>.

³ Este Acórdão encontra-se publicado na revista *Colectânea de Jurisprudência*, n.º 271, tomo III, 2016.

II. A questão prejudicial

5. O Supremo Tribunal de Justiça admitiu o recurso de revista, por via excecional, e entendeu que a redação do artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000 suscita dúvida sobre se o conceito de ação pendente desse preceito inclui ações como a dos autos, em que se pede o reconhecimento de obrigação de pagamento de quantia pecuniária devida por contrato de prestação de serviço e a condenação no pagamento de indemnização pecuniária por incumprimento dessa mesma obrigação.

Por considerar que: (i) a resolução da dúvida interpretativa era essencial para o conhecimento do recurso; (ii) os elementos doutrinários e jurisprudenciais existentes eram escassos e insuficientes para a resolver; e (iii) as diferentes versões linguísticas do Regulamento n.º 1346/2000 mais acentuavam a dúvida. Neste quadro, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu suspender a instância e colocar ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do disposto no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguinte questão prejudicial⁴:

«Deve a regra do artigo 15.º do [Regulamento n.º 1346/2000], de 29 de maio, ser interpretada no sentido de incluir na sua previsão uma ação pendente num tribunal de um Estado-Membro para condenação de devedor na obrigação de pagamento de quantia pecuniária, devida por contrato de prestação de serviços, e condenação ao pagamento de indemnização pecuniária por incumprimento da mesma obrigação, tendo em conta que: (i) o devedor foi declarado insolvente em processo aberto num tribunal de outro Estado-Membro; e (ii) a declaração de insolvência abrange todo o património do devedor?»⁵

III. A resposta do Tribunal de Justiça da União Europeia

6. O Tribunal de Justiça da União Europeia inicia a sua resposta à questão prejudicial colocada salientando que o artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000 constitui um *desvio* à regra geral do artigo 4.º, n.º 1, do referido Regulamento. Assim, embora a regra geral determine a aplicação da *lex fori concursus* ao processo de insolvência e aos seus efeitos, o artigo 15.º do mencionado Regulamento prevê um desvio a esta regra, estabelecendo que os efeitos do processo de insolvência numa ação pendente se regem exclusivamente pela lei do Estado-Membro em que se encontra pendente a referida ação⁶.

7. De seguida, debruça-se sobre o conceito de ação pendente e o modo como o mesmo se encontra consagrado no artigo 15.º nas diversas versões linguísticas do Regulamento. O Tribunal de Justiça da União Europeia conclui que as diferentes versões linguísticas do artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000 não são unívocas: algumas versões linguísticas do Regulamento referem expressamente bens ou direitos de que o devedor está inibido de administrar ou dispor (versões portuguesa, inglesa, francesa e italiana), enquanto outras referem apenas bens ou direitos da massa (versões espanhola, checa, dinamarquesa e alemã).

Em face desta divergência, o Tribunal de Justiça da União Europeia assinala, remetendo para a sua jurisprudência constante, que:

“(…) a formulação utilizada numa das versões linguísticas de uma disposição do direito da União não pode servir de base única à interpretação dessa disposição ou ter carácter prioritário em relação às outras versões linguísticas. As disposições do direito da União devem, com efeito, ser interpretadas e aplicadas de maneira uniforme, à luz das versões redigidas em todas as línguas da União Europeia”⁷.

Em suma, o Tribunal de Justiça da União Europeia reitera a sua jurisprudência de que a necessidade de interpretação autónoma e uniforme das disposições do Regulamento impõe que não se efetue

⁴ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de julho de 2018, proc. 2153/08.0TVLSB.L1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

⁵ Acórdão do TJUE de 6 de junho de 2018, *Tarragó da Silveira*, C-250/17, ECLI:EU:C:2018:398, considerando n.º 15.

⁶ *Idem*, considerandos n.ºs 17 e 18.

⁷ *Idem*, considerando n.º 20.

essa interpretação tendo apenas em conta uma das versões linguísticas nem se dê prevalência a uma das versões sobre as demais. Como considera que existem divergências na redação do artigo 15.º nas diversas versões linguísticas do Regulamento, conclui que a interpretação do preceito não pode basear-se apenas no elemento literal.

8. O Tribunal de Justiça da União Europeia procede, de seguida, a uma interpretação do preceito à luz do seu contexto e finalidades prosseguidas pelo Regulamento n.º 1346/2000, entendendo que estes elementos impõem uma interpretação *ampla* do preceito, que não o restrinja às ações pendentes que tenham por objeto um bem ou direito *determinado*.

A nível contextual, o Tribunal de Justiça da União Europeia assinala a relação entre o artigo 15.º e o artigo 4.º, n.º 2, alínea *f*), destacando a utilização, neste último, da expressão geral “processos pendentes” que, no seu entender, confirma o entendimento de que o artigo 15.º abrange as ações pendentes que tenham por objeto não apenas um direito ou um bem determinado mas, de forma mais ampla, um bem ou um direito que integra a massa insolvente. Assinala também a relação com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1346/2000, considerando que o mesmo aponta no sentido de que o conceito de bem ou direito de cuja administração ou disposição o devedor está inibido visa designar a massa insolvente do devedor que resulta da abertura do processo de insolvência⁸.

A nível das finalidades prosseguidas, o Tribunal de Justiça da União Europeia destaca que o Regulamento n.º 1346/2000 visa melhorar a eficácia e a eficiência dos processos de insolvência que produzem efeitos transfronteiriços⁹ e salienta que seria contrário a este objetivo obrigar o órgão jurisdicional em que corre termos a ação pendente a aplicar uma lei estrangeira com o único intuito de determinar quais são os efeitos do processo de insolvência aberto noutro Estado-Membro nessa ação pendente. Isto porque a aplicação da lei estrangeira, determinada nos termos da regra geral (*lex fori concursus*), “(...) poderia atrasar a decisão desse órgão jurisdicional relativa à constatação e à fixação do montante de um eventual crédito e, eventualmente, impedir o credor de declarar, em tempo útil, o seu crédito no passivo da massa formada no âmbito deste processo de insolvência.”¹⁰

9. Por fim, o Tribunal de Justiça da União Europeia precisa, remetendo para o seu acórdão *ENEFI*¹¹, que o conceito de ação pendente do artigo 15.º *não abrange* ações executivas, mas apenas ações declarativas. Fundamenta esta posição no princípio da igualdade de tratamento dos credores do devedor insolvente, que se opõe a ações individuais de execução, e no artigo 20.º do Regulamento n.º 1346/2000, cujo regime – ao estabelecer a restituição ao administrador de insolvência de tudo o que foi obtido na ação individual de execução – privaria de efeito útil o artigo 15.º, caso este abrangesse também as ações executivas pendentes¹².

IV. Análise

1. Considerações gerais

10. O Tribunal de Justiça da União Europeia pronunciou-se, neste acórdão, sobre o artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000. O Regulamento n.º 1346/2000 foi revogado pelo Regulamento (UE) 2015/848 (artigo 91.º)¹³. Este último Regulamento é aplicável apenas aos processos de insolvência transfronteiriços abertos *após* 26 de junho de 2017, continuando o Regulamento n.º 1346/2000 a ser aplicável aos processos de insolvência transfronteiriços abertos *antes* daquela data¹⁴. Tendo presente que a Espíri-

⁸ *Idem*, considerandos n.ºs 24 e 25.

⁹ Cf. considerando n.º 8 do Regulamento n.º 1346/2000.

¹⁰ Acórdão do TJUE de 6 de junho de 2018, *Tarragó da Silveira*, C-250/17, ECLI:EU:C:2018:398, considerando n.º 26.

¹¹ Acórdão do TJUE de 9 de novembro de 2016, *ENEFI*, C-212/15, EU:C:2016:841, considerandos n.ºs 34 e 35.

¹² Acórdão do TJUE de 6 de junho de 2018, *Tarragó da Silveira*, C-250/17, ECLI:EU:C:2018:398, considerandos n.ºs 30 a 33.

¹³ Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 relativo aos processos de insolvência (reformulação), *JOUE*, L 141 de 5 de junho de 2015, p. 19 (doravante Regulamento n.º 2015/848).

¹⁴ Cf. artigo 84.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 2015/848 e artigos 43.º e 47.º do Regulamento n.º 1346/2000.

to Santo Financial Group foi declarada insolvente pelo tribunal do Luxemburgo no dia 10 de outubro de 2014¹⁵, ao litígio que motivou o reenvio prejudicial é aplicável o Regulamento n.º 1346/2000.

A regra do artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000 passou para o artigo 18.º do Regulamento n.º 2015/848 com um aditamento substancial e uma alteração de redação eminentemente formal.

Por um lado, acrescenta-se que os efeitos do processo de insolvência sobre os processos de arbitragem pendentes se regem exclusivamente pela lei do Estado-Membro em que o tribunal arbitral tem a sua sede.

Por outro, nas versões portuguesa, inglesa, francesa e italiana lê-se agora, respetivamente, “a um bem ou direito pertencente à massa insolvente do devedor”, “*an asset or a right which forms part of a debtor’s insolvency estate*”, “*un bien ou un droit qui fait partie de la masse de l’insolvabilité d’un débiteur*” e “*a un bene o a un diritto facente parte della massa fallimentare di un debitore*”¹⁶, expressões mais próximas das utilizadas nas versões espanhola e alemã do artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000¹⁷. Verifica-se também que as versões espanhola e alemã do artigo 18.º do Regulamento n.º 2015/848 não divergem das portuguesa, inglesa, francesa e italiana, empregando, respetivamente, as expressões “*un bien o un derecho que formen parte de la masa del deudor*” e “*einen Gegenstand oder ein Recht, der bzw. das Teil der Insolvenzmasse*”.

11. Esta maior uniformidade de redação suscita a questão de saber se a dúvida interpretativa e, conseqüentemente, a resposta dada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia são ainda pertinentes à luz do Regulamento n.º 2015/848. Trata-se de questão que se apreciará após a análise dos fundamentos do acórdão.

12. O Supremo Tribunal de Justiça colocou a questão prejudicial que motivou o acórdão em comentário, por considerar que a redação do artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000 suscita dúvidas sobre a delimitação das ações pendentes visadas por aquele preceito, admitindo uma interpretação restritiva, que inclui apenas as ações pendentes que tenham como objeto um bem ou direito *determinado* de que o devedor não pode dispor, e uma interpretação ampla segundo a qual o artigo 15.º abrange todas as ações pendentes que tenham por objeto bens ou direitos (*determinados* ou *indeterminados*) de que o devedor não pode dispor.

O Tribunal de Comarca de Lisboa e o Tribunal da Relação de Lisboa perfilharam, no processo que motivou o acórdão em comentário, a interpretação ampla¹⁸. O Tribunal da Relação de Lisboa, em processo distinto, perfilhou a interpretação restritiva e considerou que uma ação declarativa de condenação no pagamento de quantias pecuniárias em virtude do incumprimento contratual do devedor não se encontrava abrangida no conceito de ação pendente estabelecido no artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000¹⁹. Na doutrina portuguesa a questão foi também debatida²⁰. A questão foi igualmente suscitada na jurisprudência e doutrina de outros Estados-Membros²¹.

Pode, por isso, concluir-se que a redação do artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000 suscitou, efetivamente, interpretações divergentes.

¹⁵ Acórdão do TJUE de 6 de junho de 2018, *Tarragó da Silveira*, C-250/17, ECLI:EU:C:2018:398, considerando n.º 8.

¹⁶ No Regulamento n.º 1346/2000 estas versões linguísticas utilizavam, respetivamente, as expressões “a um bem ou um direito de cuja administração ou disposição o devedor está inibido”, “*an asset or a right of which the debtor has been divested*”, “*un bien ou un droit dont le débiteur est dessaisi*” e “*un bene o a un diritto del quale il debitore è sprossessato*”.

¹⁷ A saber, e respetivamente, “*un bien o un derecho de la masa*” e “*einen Gegenstand oder ein Recht der Masse*”.

¹⁸ Cf. *supra* 3.

¹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de abril de 2016, proc. 23953/13.4T2SNT.L1-1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

²⁰ L.A.C. FERNANDES e J. LABAREDA, *Insolvências transfronteiriças: Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000: anotado*, Lisboa, Quid Juris, 2003, p. 69, perfilharam a interpretação restrita; L. de L. PINHEIRO, *Direito Internacional Privado. Direito de Conflitos - Parte Especial*, II, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 591 e ss., advogou a interpretação lata.

²¹ A título de mero exemplo, cf. o acórdão do *English Commercial Court* no caso *Elektrim v Vivendi*, [2008] EWHC 2155 (Comm), parágrafos 36 e ss..

2. Interpretação do artigo 15.º do Regulamento: o elemento literal

13. O Tribunal de Justiça da União Europeia começa por destacar, remetendo para a sua jurisprudência, que a interpretação do preceito não pode ser efetuada considerando apenas uma das diversas versões linguísticas do Regulamento nem dando prevalência a uma sobre as demais.

Trata-se de uma questão comum a todos os instrumentos normativos da União Europeia, razão pela qual o Tribunal de Justiça da União Europeia remete para a sua jurisprudência anterior sobre a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, relativa ao mandado de detenção europeu, e a Diretiva 2004/33/CE, respeitante a determinadas exigências técnicas relativas ao sangue e aos componentes sanguíneos²². A solução justifica-se não só em face do risco de traduções incorretas, mas sobretudo por força da necessidade de garantir uma interpretação e aplicação uniformes dos instrumentos normativos (e, conseqüentemente, do Regulamento n.º 1346/2000) em toda a União Europeia²³.

14. De seguida, o Tribunal de Justiça da União Europeia analisa o elemento literal, concluindo que as diferentes versões linguísticas do artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000 não são unívocas e assinala que algumas versões linguísticas do Regulamento referem expressamente um bem ou um direito que o devedor está inibido de administrar ou dispor, enquanto outras referem apenas um bem ou um direito da massa²⁴.

Recorda-se que o Supremo Tribunal de Justiça português fundamentou o seu pedido de questão prejudicial em três ordens de razão, sendo uma delas o entendimento de que as “diversas versões em diferentes línguas do Regulamento n.º 1346/2000 mais acentuam essa dúvida [interpretativa]”²⁵.

Pode, por isso, equacionar-se se as diferentes versões linguísticas do artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000 acentuam, de facto, a divergência interpretativa; isto é, que umas versões linguísticas apontam mais para uma interpretação restrita enquanto outras apontam mais para uma interpretação ampla. Esta ideia coloca o acento tónico na parte final das expressões “a um bem ou um direito *de cuja administração ou disposição o devedor está inibido*” e “a um bem ou um direito *da massa*”²⁶. Assim, a referência à inibição de administração ou disposição do devedor apontaria no sentido de que o preceito visa apenas bens ou direitos determinados, enquanto a referência à massa permitiria abranger ações de conteúdo patrimonial com reflexos na massa, caso fossem julgadas procedentes²⁷.

Este entendimento suscita-nos dúvidas. Qualquer uma das versões linguísticas do artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000 estabelece que o preceito é aplicável a ações pendentes relativas *a um bem ou a um direito*. Que depois se faça menção à inibição do devedor ou à massa não parece decisivo,

²² Respetivamente, Acórdão de 28 de julho de 2016, JZ, C-294/16 PPU, EU:C:2016:610, considerando n.º 38, e Acórdão de 29 de abril de 2015, Léger, C-528/13, ECLI:EU:C:2015:288, considerando n.º 35.

²³ Cf., por exemplo, G.S. MOSS, I.F. FLETCHER e S. ISAACS (eds.), *Moss, Fletcher and Isaacs on the EU regulation on insolvency proceedings*, 3.ª ed., Oxford ; New York, Oxford University Press, 2016, p. 34 e ss., e, em termos mais gerais, M. AUDIT, «L'interprétation autonome du droit international privé communautaire», *Journal du droit international*, 2004, n.º 3, pp. 789–816, S. BARIATTI, «Qualificazione e interpretazione nel diritto internazionale privato comunitario: prime riflessioni.», *Rivista di diritto internazionale privato e processuale*, 2006, n.º 2, pp. 361–376, p. 366 e ss., L. FUMAGALLI, «Characterization in European Private International Law: Short Notes on the Interpretation Process from Independence to Functionality and Return (to the Tradition)», in *The external dimension of EC private international law in family and succession matters*, Pádua, CEDAM, 2008, pp. 357–374, p. 360 e ss., C. PARRA RODRÍGUEZ, «Characterisation and Interpretation in European Family Law Matters», in *The external dimension of EC private international law in family and succession matters*, Pádua, CEDAM, 2008, pp. 337–356, p. 337 e ss., L. de L. PINHEIRO, *Direito Internacional Privado. Introdução e Direito de Conflitos - Parte Geral*, I, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2014, p. 575 e ss. e E.D. OLIVEIRA, *Da Responsabilidade Civil Extracontractual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado*, Coimbra, Almedina, 2011, p. 213 e ss.

²⁴ Cf. *supra* 7. e Acórdão do TJUE de 6 de junho de 2018, *Tarragó da Silveira*, C-250/17, ECLI:EU:C:2018:398, considerando n.º 21.

²⁵ Cf. *supra* 5.

²⁶ Tradução das versões linguísticas espanhola e alemã, transcritas *supra* na nota de rodapé n.º 18.

²⁷ Cf., neste sentido, G.S. MOSS, I.F. FLETCHER e S. ISAACS (eds.), *Moss, Fletcher and Isaacs on the EU regulation on insolvency proceedings*, op. cit., p. 364. No sentido de que a expressão “*einen Gegenstand oder ein Recht, der bzw. das Teil der Insolvenzmasse*”, utilizada na versão alemã do artigo 18.º do Regulamento n.º 2015/848, pressupõe apenas uma conexão do litígio com a massa [*Massebezug des Rechtsstreits*], parece apontar também M. MÜLLER, in P. MANKOWSKI, M. MÜLLER e J. SCHMIDT, *EulnsVO 2015. Europäische Insolvenzverordnung 2015. Kommentar*, Munique, C. H. Beck, 2016, Art. 18 n.º 15.

particularmente quando a ação pendente é, como a do processo, uma ação declarativa de condenação no pagamento de quantia pecuniária fundada num direito de crédito. O direito de crédito em causa na ação pendente *não é* um bem ou um direito de cuja administração ou disposição o devedor está inibido *nem é* um bem ou um direito da massa, pois o titular deste direito de crédito é um terceiro. É a condenação do devedor no cumprimento da correspondente obrigação que faz com que este direito de crédito possa ter reflexos na massa insolvente. O que não significa, porém, que o direito de crédito seja um direito *da massa*.

Dito de outra forma, o elemento literal da interpretação, considerado por si só, parece apontar no sentido de uma interpretação restrita em qualquer das redações. A interpretação ampla, que inclui no artigo 15.º ações declarativas de condenação do devedor no pagamento de quantias pecuniárias, encontra óbices na referência a um bem ou a um direito, uma vez que o objeto dessas ações (o direito do terceiro) não constitui um bem ou um direito cujo devedor está inibido de administrar ou dispor nem um bem ou um direito da massa, muito embora possa, caso a ação declarativa seja julgada procedente, conceder ao terceiro um direito a uma quota parte da massa insolvente²⁸.

15. Tal não significa que a interpretação ampla não seja compatível com um dos sentidos literais possíveis do artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000. A expressão “ação pendente relativa a um bem ou a um direito” foi interpretada no acórdão em exame como ação pendente cujo objeto é um bem ou um direito da massa, mas é também passível de ser interpretada como ação pendente cujo objeto é suscetível de afetar um bem ou um direito do devedor. A ação declarativa de condenação no pagamento de quantia pecuniária é suscetível de afetar um bem ou um direito pois, caso seja julgada procedente, a satisfação do direito de crédito reconhecido deverá ser efetuada com recurso a bens ou direitos do devedor que passaram a fazer parte integrante da massa insolvente (em particular nos casos – como o do processo – em que a inibição do devedor foi total)²⁹.

Também aqui não parece existir uma diferença sensível nas várias versões linguísticas que permita sustentar que uma determinada versão linguística é mais favorável a esta interpretação do que as restantes³⁰.

16. Em conclusão, e apesar de o Tribunal de Justiça da União Europeia afirmar que “[à] luz da jurisprudência referida no n.º 20 do presente acórdão e das *divergências resultantes* das diferentes versões linguísticas do artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000, a interpretação deste artigo não se pode basear apenas na sua redação”³¹, considera-se que embora existam diferenças de redação nas várias versões linguísticas do Regulamento, das mesmas não resultam divergências interpretativas. A letra das várias versões parece sempre apontar para a interpretação restrita, não deixando, porém, de admitir a interpretação ampla.

Concorda-se com a conclusão do Tribunal de Justiça da União Europeia de que a interpretação do preceito não se pode fundar apenas na sua letra. Todavia, esta conclusão não parece fundamentar-se numa hipotética e divergente interpretação literal das várias versões linguísticas, mas sim na admissão, por todas

²⁸ M. VIRGÓS SORIANO e F.J. GARCIMARTÍN ALFÉREZ, *Comentario al Reglamento europeo de insolvencia*, Madrid, Thomson/Civitas, 2003, p. 140, parecem também advogar que as diferentes redações não apontam em sentidos interpretativos diversos e consideram preferível as versões inglesa e francesa (inibição do devedor) à espanhola (bem ou direito da massa). Aparentemente no mesmo sentido, A.J. BELOHLAVEK, «Effects of Opening (Commencement) of Insolvency Proceedings on Pending Lawsuits and Similar Proceedings Under Article 15 of Council Regulation (EC) No. 1346/2000 of 29 May 2000 on Insolvency Proceedings and Under Article 18 of the European Parliament and Council Regulation (EU) No 2015/848», ID 2857720, Rochester, NY, Social Science Research Network, 5 de abril de 2016, p. 83, [em linha]. <<https://papers.ssrn.com/abstract=2857720>>. (Acedido 4 de dezembro de 2018), afirma desconhecer qualquer litígio que tenha tido por base as diferentes redações do artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000.

²⁹ R. BORK e R. MANGANO, *European Cross-Border Insolvency Law*, Oxford, United Kingdom, Oxford University Press, 2016, p. 164. parecem defender esta interpretação, que foi também adotada no caso *Elektrim v Vivendi* (cf. *supra* nota de rodapé n.º 22), parágrafos 36 e 37.

³⁰ As versões inglesa e francesa utilizam, respetivamente, as expressões “*a lawsuit pending concerning an asset or a right of which the debtor has been divested*” e “*une instance en cours concernant un bien ou un droit dont le débiteur est dessaisi*”; a versão espanhola utiliza a expressão “*otros procedimientos en curso en relación con un bien o un derecho de la masa*”.

³¹ Acórdão do TJUE de 6 de junho de 2018, *Tarragó da Silveira*, C-250/17, ECLI:EU:C:2018:398, considerando n.º 22; itálicos adotados.

elas, de duas interpretações (uma restrita e uma ampla), devendo a opção por uma das interpretações possíveis ser efetuada de acordo com o contexto do preceito e as finalidades prosseguidas pelo Regulamento.

3. *Continuação: o contexto do preceito e as finalidades prosseguidas pelo Regulamento n.º 1346/2000*

17. Apreciando o contexto do artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000, o Tribunal de Justiça da União Europeia relaciona-o com o artigo 4.º, n.º 2, alínea *f*), e com o artigo 16.º, n.º 1, e considera que ambos indicam que deve ser adotada uma interpretação *ampla* do conceito de ação pendente previsto no artigo 15.º do citado Regulamento.

18. O artigo 4.º, n.º 1, alínea *f*) do Regulamento n.º 1346/2000 distingue “ações individuais” de “processos pendentes”. No entender do Tribunal de Justiça da União Europeia a utilização, neste preceito, da expressão geral “processos pendentes” aponta no sentido de que o artigo 15.º do Regulamento se deve aplicar às ações pendentes que tenham por objeto um bem ou direito que integra a massa insolvente³².

Este argumento não parece decisivo, nem particularmente impressivo, pois a utilização da expressão “processos pendentes” parece dever ser lida como uma remissão implícita para o regime estabelecido no artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000³³. Se, de facto, o legislador visou, com a utilização da expressão “processos pendentes”, remeter para o regime previsto no artigo 15.º, não parece adequado utilizar o carácter geral da expressão remissiva para optar entre uma interpretação *restrita* ou *ampla* do preceito.

19. O Tribunal de Justiça da União Europeia entende que os artigos 15.º e 16.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1346/2000, lidos conjugadamente, apontam no sentido de que o regime do artigo 15.º visa abranger as ações pendentes relativas à massa insolvente do devedor que resulta da abertura do processo de insolvência³⁴. Isto porque os bens ou direitos que o devedor está inibido de administrar ou dispor são aqueles que se encontram abrangidos pelo processo de insolvência aberto noutro Estado-Membro.

Assim, o Tribunal de Justiça da União Europeia retira do reconhecimento *imediato e automático*, em todos os outros Estados-Membros, dos efeitos da decisão que determine a abertura de um processo de insolvência, quando proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro competente nos termos do Regulamento n.º 1346/2000, a conclusão de que a expressão “ação pendente relativa a um bem ou um direito de cuja administração ou disposição o devedor está inibido” visa designar as ações declarativas relativas à massa insolvente que resulta do processo de insolvência *na sua globalidade*³⁵.

Esta linha argumentativa suscita dúvidas quando se procura determinar quais são os *efeitos materiais* da decisão que são imediata e automaticamente reconhecidos nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1346/2000. Tem sido defendido um paralelismo com o âmbito de aplicação da lei do Estado da abertura do processo. O que tem por consequência a exclusão dos efeitos que, nos termos dos artigos 5.º a 15.º do Regulamento, não são regulados pela lei do Estado da abertura do processo³⁶. Salienta-se, também, que a expressão usada no artigo 15.º do Regulamento é “um bem ou um direito” e não “bens ou direitos”, como é referido no considerando n.º 25 do acórdão e que o argumento avançado parece mais adequado face à redação das versões portuguesa, inglesa, francesa e italiana (“a um bem ou um direito de cuja administração ou disposição o devedor está inibido”) do que das versões espanhola

³² Acórdão do TJUE de 6 de junho de 2018, *Tarragó da Silveira*, C-250/17, ECLI:EU:C:2018:398, considerando n.º 24.

³³ Neste sentido, cf., G.S. MOSS, I.F. FLETCHER e S. ISAACS (eds.), *Moss, Fletcher and Isaacs on the EU regulation on insolvency proceedings*, op. cit, p. 342 e, aparentemente, M. VIRGÓS SORIANO e E. SCHMIT, «Explanatory Report on the European Convention on Insolvency Proceedings of 3 May 1996», 6500/96, DRS 8 (CFC), Conselho da União Europeia, 1996, pp. 68-69 e 91 e M. VIRGÓS SORIANO e F.J. GARCIMARTÍN ALFÉREZ, *Comentario al Reglamento europeo de insolvencia*, op. cit, p. 80. Quanto ao substancialmente idêntico artigo 7.º, n.º 2, alínea *f*), do Regulamento n.º 2015/848, cf. R. BORK e R. MANGANO, *European Cross-Border Insolvency Law*, op. cit, p. 125 e G.S. MOSS, I.F. FLETCHER e S. ISAACS (eds.), *Moss, Fletcher and Isaacs on the EU regulation on insolvency proceedings*, op. cit, p. 455.

³⁴ Acórdão do TJUE de 6 de junho de 2018, *Tarragó da Silveira*, C-250/17, ECLI:EU:C:2018:398, considerando n.º 25.

³⁵ A ideia de que a expressão “bem ou direito” visa referenciar a massa insolvente é igualmente defendida por S. PEREIRA, «As normas de conflitos respeitantes aos efeitos da insolvência sobre as ações individuais nos regulamentos europeus relativos aos processos de insolvência», *Revista do CEJ*, 2018, n.º 35, pp. 207-230, p. 228.

³⁶ Cf., neste sentido, M. VIRGÓS SORIANO e E. SCHMIT, «Virgós Schmit Report», op. cit, p. 96 e L. de L. PINHEIRO, *Direito Internacional Privado. Direito de Conflitos - Parte Especial*, II, op. cit, pp. 596-597.

e alemã (“*un bien o un derecho de la masa*” e “*einen Gegenstand oder ein Recht der Masse*”), uma vez que estas últimas fazem já expressa referência à massa insolvente. O argumento parece mais apto a demonstrar que a referência à inibição do devedor numas versões linguísticas e à massa nas restantes não constitui uma diferença substancial, mas antes dois modos diversos de designar a mesma realidade, do que a potenciar a interpretação do artigo 15.º que permite abranger ações pendentes relativas a bens ou direitos indeterminados.

20. Por fim, o Tribunal de Justiça da União Europeia analisa as finalidades prosseguidas pelo Regulamento n.º 1346/2000 e destaca, à luz do considerando n.º 8 do Regulamento, que este visa melhorar a eficácia e a eficiência dos processos de insolvência que produzem efeitos transfronteiriços. A adoção da interpretação *restrita* e consequente não aplicação do regime do artigo 15.º a ações pendentes como a do processo contrariaria, no entender do Tribunal, este objetivo, pois obrigar-se-ia o órgão jurisdicional em que corre termos a ação pendente a aplicar uma lei estrangeira com o único intuito de determinar quais são os efeitos do processo de insolvência aberto noutra Estado-Membro nessa ação pendente. A aplicação da lei estrangeira, determinada nos termos da regra geral (*lex fori concursus*), reveste maiores dificuldades do que a lei do foro. Dificuldades que poderiam acarretar uma maior morosidade na decisão o que, em certos casos, poderia impedir o credor de declarar, em tempo útil, o seu crédito no passivo da massa insolvente.

Concorda-se com esta argumentação. A aplicação da *lex fori* da ação pendente permite determinar de modo mais célere do que a *lex fori concursus* quais são os efeitos do processo de insolvência numa ação pendente noutra Estado-Membro. A isto acresce que nas ações declarativas pendentes (como a do litígio que motivou a questão prejudicial) não está em causa o princípio da ação coletiva aplicável nos processos de insolvência. A aplicação da *lex fori* da ação pendente justifica-se ainda na estreita vinculação das ações pendentes com o regime processual do Estado em que estão pendentes³⁷.

21. Pode questionar-se —estando em causa a interpretação de um preceito que constitui um *desevio* à regra geral— se não deveria ser dada prevalência a uma interpretação *restrita* do preceito, em função da natureza da norma.

Pensamos que a resposta a esta interrogação deve ser negativa. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, os preceitos que constituem desvios à regra geral da *lex fori concursus* devem ser interpretados *estritamente*, não admitindo interpretação *extensiva*³⁸. O sentido literal do artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000 comporta duas interpretações, uma lata e outra restrita. Nenhuma destas interpretações, todavia, vai além ou fica aquém do sentido literal possível do preceito. São ambas interpretações *declarativas*.

A opção entre estas duas interpretações declarativas não deve, necessariamente, ser feita em favor da interpretação declarativa restrita³⁹. Deve antes atender-se ao contexto da disposição e aos objetivos prosseguidos pelo instrumento normativo em que se encontra inserida⁴⁰. A interpretação do artigo

³⁷ Cf. M. VIRGÓS SORIANO e F.J. GARCIMARTÍN ALFÉREZ, *Comentario al Reglamento europeo de insolvencia, op. cit.*, pp. 139-140, L. de L. PINHEIRO, *Direito Internacional Privado. Direito de Conflitos - Parte Especial, II, op. cit.*, p. 592 e S. PEREIRA, «As normas de conflitos respeitantes aos efeitos da insolvência sobre as ações individuais nos regulamentos europeus relativos aos processos de insolvência», *op. cit.*, pp. 228-229.

³⁸ Cf., designadamente, o Acórdão do TJUE de 15 de outubro de 2015, *Nike European Operations Netherlands*, C-310/14, EU:C:2015:690, considerando n.º 21; e o Acórdão do TJUE de 8 de junho de 2017, *Vinyls Italia*, C-54/16, ECLI:EU:C:2017:433, considerando n.º 36.

³⁹ Esta ideia é salientada no Acórdão do TJUE de 8 de junho de 2017, *Vinyls Italia*, C-54/16, ECLI:EU:C:2017:433, considerando n.º 38, no qual se afirma que: “(...) o Tribunal de Justiça excluiu implicitamente uma interpretação segundo a qual o referido demandado tem de provar que a *lex causae* não prevê, de forma geral e abstrata, qualquer meio de recurso contra o ato em causa, interpretação que, de resto, seria demasiado estrita, tendo em conta o facto de que esses meios de recurso existem quase sempre, pelo menos de forma abstrata, e que, por conseguinte, privaria o artigo 13.º do Regulamento n.º 1346/2000 do seu efeito útil.”; itálicos aditados.

⁴⁰ Veja-se, por exemplo e em sede do Regulamento n.º 1346/2000, o Acórdão do TJUE de 17 de novembro de 2011, *Zaza Retail*, C-112/10, ECLI:EU:C:2011:743, considerando n.º 22; o Acórdão do TJUE de 22 de novembro de 2012, *Bank Handlowy e Adamiak*, C-116/11, ECLI:EU:C:2012:739, considerandos n.º 49 e 67; e o Acórdão do TJUE de 19 de setembro de 2013, *Van Buggenhout e Van de Mierop*, C-251/12, ECLI:EU:C:2013:566, considerandos 33 a 36.

15.º que melhor se coaduna com os objetivos prosseguidos pelo Regulamento n.º 1346/2000 é a *ampla*, pelos motivos *supra* indicados.

4. A exclusão dos processos executivos do conceito de ação pendente

22. O Tribunal de Justiça da União Europeia reitera, nos considerandos n.ºs 29 a 33 do acórdão sob comentário, a posição por si sufragada no acórdão *ENEFI*⁴¹ de que o conceito de ação pendente do artigo 15.º *não abrange* ações executivas, mas apenas ações declarativas.

Esta posição é primeiramente fundamentada no princípio da igualdade de tratamento dos credores do devedor insolvente, que se opõe a ações individuais de execução. Salienta-se que este argumento vinha a ser esgrimido por alguma doutrina⁴² e encontra paralelo no acórdão *LBI*⁴³, no qual o Tribunal de Justiça da União Europeia interpretou a expressão “processos pendentes” constante do artigo 10.º, n.º 2, alínea e) da Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito, excluindo do seu âmbito as ações executivas individuais, por considerar que a sua inclusão colocaria em crise o efeito útil do princípio da universalidade instituído na citada Diretiva.

A exclusão dos processos executivos é também sustentada no artigo 20.º do Regulamento n.º 1346/2000, cujo regime —ao estabelecer a restituição ao administrador de insolvência de tudo o que foi obtido na ação individual de execução— privaria de efeito útil o artigo 15.º, caso este abrangesse também as ações executivas pendentes. De facto, a coordenação destes dois regimes obrigaria a dar a prevalência ao artigo 20.º, com a consequência de que o credor teria de restituir ao administrador da insolvência tudo o que tivesse obtido através da ação individual de execução pendente. A leitura conjugada destes dois preceitos conduz-nos assim, também, à conclusão de que o conceito de ação pendente do artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000 *não* inclui as ações individuais de execução.

5. Questão lateral: a alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil português e o Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 1/2014 do Supremo Tribunal de Justiça

23. Embora não diretamente relevante para o comentário do Acórdão *Tarragó da Silveira*, não podemos deixar de fazer uma brevíssima referência ao Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 1/2014 do Supremo Tribunal de Justiça. A extinção, por inutilidade superveniente da lide, da ação declarativa pendente em virtude de ter transitado em julgado sentença que declara a insolvência do devedor não é uma solução que se encontre inequívoca e expressamente consagrada na legislação portuguesa.

Antes deste Acórdão de uniformização de jurisprudência encontravam-se posições divergentes na jurisprudência portuguesa: (i) uma das posições defendia que, transitada em julgado a sentença que declara a insolvência da ré, verificava-se a inutilidade superveniente da lide laboral⁴⁴; (ii) outra — embora aceitasse que o credor sempre teria de reclamar o respetivo crédito no âmbito do processo de insolvência, pois só aí poderia obter pagamento —, defendia que a inutilidade da ação declarativa só ocorreria a partir do momento em que, no processo de insolvência, fosse proferida sentença de verificação de créditos⁴⁵; e (iii) uma última entendia que a declaração de insolvência, transitada em julgado, não determinava *necessariamente* a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, considerando que esta só ocorreria nos casos em que o crédito peticionado na ação tivesse sido reclamado na insolvência ou relacionado pelo Administrador⁴⁶.

⁴¹ Acórdão do TJUE de 9 de novembro de 2016, *ENEFI*, C-212/15, EU:C:2016:841, considerandos n.ºs 31 a 35.

⁴² Cf. M. VIRGÓS SORIANO e E. SCHMIT, «Virgós Schmit Report», *op. cit.*, p. 91 e M. VIRGÓS SORIANO e F.J. GARCIMARTÍN ALFÉREZ, *Comentario al Reglamento europeo de insolvencia*, *op. cit.*, p. 140.

⁴³ Acórdão do TJUE de 24 de outubro de 2013, *LBI*, C-85/12, ECLI:EU:C:2013:697, considerandos n.º 50 e ss..

⁴⁴ Ver, por exemplo, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de março de 2010, proc. 2532/05.5TTLSB.L1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

⁴⁵ Ver, por exemplo, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de fevereiro de 2007, Processo n.º 168/06.2TT-CBR.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

⁴⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de março de 2012, proc. 501/10.2TVLSB.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

O Acórdão de uniformização de jurisprudência perfilhou a primeira daquelas posições. Porém, vários Juízes Conselheiros subscreveram a declaração de voto do Juiz Conselheiro Sebastião Póvoas em que se advoga a terceira posição. Pode assim equacionar-se se a questão está completa e definitivamente decidida, atendendo a que os acórdãos uniformizadores de jurisprudência podem ser alterados (artigos 687.º, n.º 2, e 695.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

V. Conclusão

24. O conceito de ação pendente no artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000 vinha suscitando dúvidas interpretativas na doutrina e jurisprudência dos Estados-Membros, debatendo-se se o mesmo deveria apenas incluir ações pendentes relativas a bens ou direitos *determinados* da massa insolvente ou se deveria ser interpretado de forma mais ampla. O Tribunal de Justiça da União Europeia, no Acórdão *Tarragó da Silveira*, toma posição sobre a questão, perfilhando a interpretação *ampla* e concluindo que “[o] artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência, deve ser interpretado no sentido de que se aplica a uma ação pendente num órgão jurisdicional de um Estado-Membro que tenha por objeto a condenação de um devedor no pagamento de uma quantia pecuniária, devida por força de um contrato de prestação de serviços, e de uma indemnização pecuniária por incumprimento da mesma obrigação contratual, no caso de este devedor ter sido declarado insolvente num processo de insolvência aberto noutro Estado-Membro e de esta declaração de insolvência abranger todo o património do referido devedor.”⁴⁷ Esta conclusão é fundada em duas ideias chave, que fazem parte da jurisprudência constante do Tribunal: (i) decorre da necessidade de interpretação e aplicação uniforme do Regulamento n.º 1346/2000 que a interpretação do preceito não pode ser efetuada considerando apenas uma das diversas versões linguísticas do Regulamento nem dando prevalência a uma sobre as demais; e que (ii) a interpretação dos preceitos do Regulamento n.º 1346/2000 deve ser efetuada de acordo com o seu contexto e as finalidades prosseguidas pelo Regulamento.

Considerando que o sentido literal do artigo 15.º permite duas interpretações, a opção pela interpretação *ampla* foi justificada por ser a que melhor prossegue a finalidade de melhorar a eficácia e a eficiência dos processos de insolvência que produzem efeitos transfronteiriços. A isto acresce que estando o conceito limitado, na sequência do Acórdão *ENEFI*, às ações *declarativas* pendentes, não se põe em causa o princípio da ação coletiva aplicável nos processos de insolvência.

A redação do artigo 18.º do Regulamento n.º 2015/848 – correspondente ao artigo 15.º do Regulamento n.º 1346/2000 – foi alterada para “um bem ou direito pertencente à massa insolvente do devedor”, sendo agora mais uniforme nas diversas versões linguísticas⁴⁸. Pode questionar-se se a jurisprudência do Acórdão *Tarragó da Silveira* continuará pertinente na vigência do novo Regulamento. Cremos que sim, pois a nova redação, ao referir expressamente “um bem ou direito” pertencente à massa, continua, em nosso entender, a permitir uma interpretação declarativa *lata* e uma interpretação declarativa *restrita*⁴⁹, sendo transponível para o novo Regulamento a principal razão que motivou a opção pela interpretação *ampla*: é esta a interpretação que melhor se compagina com os objetivos prosseguidos pelo Regulamento n.º 2015/848.

⁴⁷ Acórdão do TJUE de 6 de junho de 2018, *Tarragó da Silveira*, C-250/17, ECLI:EU:C:2018:398, parte decisória.

⁴⁸ Cf. *supra* 10.

⁴⁹ Cf., neste sentido, G.S. MOSS, I.F. FLETCHER e S. ISAACS (eds.), *Moss, Fletcher and Isaacs on the EU regulation on insolvency proceedings*, op. cit, p. 461.